

A. I. Nº - 206984.0004/03-4  
**AUTUADO** - SPAÇO XIS MAGAZINE LTDA.  
**AUTUANTE** - HUMBERTOLIMA DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 29.12.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0516-03/03

**EMENTA:** ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Restou demonstrado que não houve a infração apontada, uma vez que o autuante se baseou em documento eivado de equívocos, não obstante ter sido emitido pelo próprio contribuinte. Infração não caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/08/03, para exigir o ICMS no valor de R\$41.460,45, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes – R\$41.059,21;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da entrada de mercadorias não registradas – R\$401,24.

O autuado apresentou defesa (fls. 209 a 215), alegando, quanto à infração 1, que o autuante se baseou num relatório elaborado pelo escritório de Contabilidade intitulado “Resumo Analítico dos Saldos Contábeis”, o qual contém diversos equívocos em relação ao seu livro Caixa. Dessa forma, afirma que algumas duplicatas quitadas no exercício de 1998 e que constam no livro Caixa, não foram consideradas pelo contador, quando da realização do aludido relatório gerencial.

Prossegue dizendo que refez o trabalho do autuante, nos mesmos moldes, chegando à conclusão de que não existe nenhuma duplicata paga que não tenha sido contabilizada no livro Caixa na respectiva data de pagamento.

Ressalta ainda que os saldos de Caixa no exercício de 1998 foram mais do que suficientes para a quitação de seus compromissos e não haveria nenhuma razão para utilizar qualquer artifício para sonegar o imposto.

Finalmente, diz que está acostando ao PAF o efetivo Balancete de Verificação da conta Fornecedores, bem como as cópias dos livros Caixa dos exercícios de 1998 e 1999, devidamente assinados pelo sócio e pelo contador (fls. 217 a 483), os quais poderão ser examinados pelo próprio autuante ou por diligente estranho ao feito.

Relativamente à infração 2, argumenta que está implícito na autuação que o autuante quis mencionar a omissão de registro das notas fiscais em sua escrita fiscal e, portanto, entende que deve ser aplicada a multa de 10%, prevista no inciso IX do artigo 915 do RICMS/97, jamais a cobrança do tributo. Reconhece como devida a importância de R\$236,02, correspondente a 10% do valor dos documentos fiscais não escriturados.

Por fim, pede a procedência parcial do Auto de Infração e, se for o caso, a interveniência da Douta Procuradoria Fiscal da Fazenda, como *custus legis*.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 490 e 491), relativamente à infração 1, esclarece inicialmente que, mesmo após intimado, o contribuinte não apresentou os livros Diário e Razão e, após muita insistência, obteve, junto ao contador, uma cópia do balancete de verificação levantado em 31/12/98, para, a partir daí, desenvolver seu trabalho de fiscalização.

Tendo em vista as alegações defensivas, reintimou o autuado, em 21/10/03, a apresentar os livros Diário e Razão, sendo atendido naquela oportunidade. Após análise dos livros fiscais, especialmente em referência aos lançamentos na conta Fornecedores, em confronto com os livros Diário, Razão e Caixa, concluiu “pela concordância com as alegações apresentadas na defesa”, pois o balancete de verificação anteriormente remetido ao fisco continha saldos equivocados e divergentes da contabilidade.

Quanto à infração 2, diz que não é possível acatar as alegações do autuado, por se tratar de entradas de mercadorias não contabilizadas constantes em notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, e a previsão legal está contida no § 3º do artigo 2º do RICMS/97, que prevê a presunção de omissão de saídas de mercadorias não contabilizadas e que geraram receita para o pagamento das citadas entradas de mercadorias.

Finalmente, pede a procedência parcial do lançamento.

O autuado foi intimado pela Secretaria deste CONSEF a apresentar a procuração e/ou contrato onde constasse a assinatura de seu Representante, bem como para tomar ciência dos novos elementos juntados pelo autuante, em sua informação fiscal (fl. 492 e 498), mas não se manifestou nos autos, apenas anexando a cópia do Contrato Social (fls. 493 a 497), para comprovar que foi realmente o sócio Sr. Antonio Geraldo Santos Souza quem assinou a peça de impugnação.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o presente Auto de Infração exige o ICMS por presunção legal, tendo em vista que foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (infração 1) e através da entrada de mercadorias não registradas (infração 2).

Efetivamente, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a falta de contabilização de entradas de mercadorias indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Em relação à infração 1, o autuado comprovou que o autuante se baseou em um relatório denominado “Resumo Analítico dos Saldos Contábeis”, o qual continha diversos equívocos em relação ao seu livro Caixa e, por essa razão, refez o trabalho do autuante concluindo que não havia nenhuma duplicata paga que não estivesse escriturada no mencionado livro contábil. As alegações defensivas foram confirmadas pelo autuante, após conferência dos livros fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte posteriormente e, sendo assim, entendo que deve ser excluído este item do Auto de Infração.

Quanto à infração 2, o sujeito passivo reconheceu o cometimento da irregularidade tributária, mas argumentou que, como o autuante se referia implicitamente à omissão de registro das notas fiscais em sua escrita fiscal, deveria ser exigida a multa de 10% (R\$236,02) e não o imposto, como efetuado pelo preposto fiscal.

Entretanto, entendo que, para que pudesse ser aplicada apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, o contribuinte deveria ter trazido ao PAF a prova de que as notas fiscais, objeto desta autuação (fls. 176 a 205), foram efetivamente lançadas em seus livros contábeis, o que não foi feito no presente lançamento. Pelo exposto, mantenho a exigência apontada neste item do lançamento.

Finalmente, ressalto que, segundo o artigo 113 e seguintes, do RPAF/99, cabe à PGE/PROFIS, a qualquer tempo, exercer a sua competência no controle da legalidade dos créditos tributários.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0004/03-4, lavrado contra **SPAÇO XIS MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$401,24**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA